



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 – 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Procuradoria
Jurídica
Fls. 361
Númerica

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 260/06

Em, 03/09/06

Ref.: Proc. 818763990

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. PAN'S REQUERIDOS PELAS MESMAS EMPRESAS QUE SE OPUSERAM AO PEDIDO DE REGISTRO. OPOSIÇÕES NÃO EXAMINADAS ANTES DA NOTIFICAÇÃO DAS NULIDADES.

Sra. Coordenadora da CJCONS.

Retorna o presente processo a esta Procuradoria para pronunciamento, tendo em vista o expediente de fls. 359.

A consulta formulada pela DIRMA, às fls. 354, a meu ver, foi devidamente respondida, na medida em que se limitou à questão posta nos autos, cuja orientação encontra-se consubstanciada na NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 221/06, às fls. 356/357.

Contudo, a citada Diretoria volve o vertente feito, com o intuito de ver esclarecida a situação *in abstracto* consignada no último parágrafo do expediente de fls. 354, ou seja, na hipótese de a opoente e a requerente do PAN serem pessoas distintas, seria possível tomar-se a petição de oposição como de PAN? Seria necessária a complementação da pertinente retribuição?


Tal questionamento não foi alcançado pelo exame anterior, por extrapolar ao tema em foco, vez que desborda da situação concreta.

Todavia, cumpre restar claro que a orientação solicitada deverá ser entendida, também, em tese.

Pois bem. A hipótese aventada, reclama a nulidade de todos os atos praticados após a data de protocolo da oposição interposta e não analisada, porque não fora anexada aos autos, em época própria, não devendo, por isto trazer prejuízo ao interessado, já que não deu causa ao ocorrido, isto é, o motivo foi alheio a sua vontade. O seu direito ao postulatório, amparado, sobretudo, constitucionalmente, deve e tem de ser observado.

Além disso, insta enfatizar, diante deste contexto, que o oponente se ateuve a esta fase processual, apenas, eis que não requereu o PAN e, sim, pessoa diversa, logo, não aproveitaria ao caso aplicar-se a inteligência ínsita no artigo 220 da LPI, aproveitando-se a etapa posterior, com base na preclusão da fase administrativa, como sugerido *in concreto*, na NOTA/Nº 221/06, porque, repita-se, a sua peça era anterior e única, vez que o oponente não optou pela instauração do PAN.

Era o que cabia informar.


Marcia Affonso Moura
Procuradora Federal
SIAPE - 449717
RJ 64.091



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**

Procuradoria
Jurídica
N.º 363
<i>am</i>
Rubrica

Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 818763990.

Em 28.11.2006.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 260/2006.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

de acordo -

A D M M -

Em 11.12.06

Mário Sérgio Melo
Procurador - Geral, em exercício
Mat. WAFPE 449801